



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.676, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1467/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.11.....

XIII – divulgar, dolosamente, informação falsa, fraudulenta ou distorcida que resulte em prejuízo à Administração. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar de reconhecermos o extraordinário mérito da conquista efetivada pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que procedeu a regulamentação geral do § 4º do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre as consequências decorrentes dos atos de improbidade administrativa, o fato é que, decorridos anos de vigência desta Lei, já se pode perceber que ela precisa de alguns aperfeiçoamentos, principalmente no que tange ao acréscimo da tipificação criminosa da prática, por parte de agentes públicos, de disseminação dolosa de informações falsas, fraudulentas ou distorcidas que resultem em prejuízo evidente à imagem de pessoas ou instituições, bem como da respectiva estipulação de pena de indenização.

* C D 2 3 4 1 3 3 4 2 3 7 0 *



De fato, é notório e preocupante o extraordinário aumento desse tipo de conduta delituosa por parte dos agentes públicos nessa última década, bem como os graves prejuízos dele decorrentes para a imagem das pessoas e instituições indevidamente afetadas por informações, que, apesar de inverídicas, se apresentam revestidas da credibilidade da Administração Pública.

Em face do exposto e considerando a importância do incremento da *accountability* dos agentes públicos para o avanço e a consolidação dos valores democráticos na sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto.

A matéria já havia sido apresentada em 2008, pelo ex-deputado Rodovalho – DEM/DF, com parecer pela aprovação, tendo sido arquivado posteriormente.

Dessa forma, vem pedir o apoio dos nobres colegas ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992
Art. 11**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602;8429>

FIM DO DOCUMENTO